

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº 5177199-85.2025.8.21.0001

**52 CAFÉ BISTRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. (“52 CAFÉ”), W. SMART RESTAURANTE LTDA. (“W. SMART”) e W. DRINQUERIA BAR E RESTAURANTE LTDA. (“W. DRINQUERIA”),** quando em conjunto denominadas (“RECUPERANDAS” ou “GRUPO WILLS”), já qualificadas nos autos da recuperação judicial de número epigrafado, vêm, por seus procuradores signatários, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do IV Modificativo do Plano de Recuperação Judicial.

Pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 08 de junho de 2026.

Eduardo Schumacher

OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli

OAB/RS 84.149

Matheus Barbosa Martins

OAB/RS 115.229

Max Ouriques

OAB/RS 93.761

IV MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
52 CAFÉ BISTRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

W. SMART RESTAURANTE LTDA.

W. DRINQUERIA BAR E RESTAURANTE LTDA.

**52 CAFÉ BISTRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.** (“52 CAFÉ”), sociedade limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 4320607217-7, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.366.587/0001-21, com sede na Avenida Nova York, nº 52, CEP 90550-070, Bairro Auxiliadora, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **W. SMART RESTAURANTE LTDA.** (“W. SMART”), sociedade limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 4320861975-1, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.459.227/0001-47, com sede na Avenida Mauá, nº 1050, Armazém 7, Setor Gasômetro, CEP 90010-110, Bairro Centro, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **W. DRINQUERIA BAR E RESTAURANTE LTDA.** (“W. DRINQUERIA”), sociedade limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 4320915573-1, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.560.991/0001-70, com sede na Avenida Central, nº 294, CEP 95588-000, Bairro Praça Central de Atlântida, na cidade de Xangri-lá, Estado do Rio Grande do Sul; quando em conjunto “RECUPERANDAS” ou “WILLS BAR”, nos autos do processo de recuperação autuado sob o nº 5177199-85.2025.8.21.0001, que se processa perante o 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, com fundamento nos artigos 50, 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), apresenta o IV Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (“PLANO”), consoante as disposições abaixo, ficando sem efeito os termos do plano anterior.

## CAPÍTULO I

### MEIOS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO WILLS

1.1 Fluxo de Caixa. Implementação de novas medidas tendentes a reforçar o caixa, quais sejam: (i) cortes de custo; (ii) racionalização de processos; (iii) reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, de modo a aumentar o faturamento.

1.2 Reperfilamento da dívida: Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não sujeitas à recuperação judicial.

1.3 Captação de Recursos. Possibilidade de obtenção novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

1.4 Recuperação Judicial. Estruturação financeira, através da concessão de prazo de carência e novas condições de pagamento das obrigações vencidas, de acordo com o artigo 50, I, da LRF, e aplicação de deságios com a equalização dos encargos financeiros, conforme artigo 50, XII, da LRF.

1.5 Alienação de bens e de ativos. As RECUPERANDAS poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento do Plano. Poderão ser alienados, de forma individualizada ou unidades produtivas isoladas – UPIs: i) imóveis, especificamente a unidade 441 e box 138 do empreendimento denominado “4D COMPLEX HOUSE”, situado à Rua Almirante Tamandaré nºs 150 e 164, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre/RS, devidamente descrito no documento OUT4 evento 215 dos autos do processo de Recuperação Judicial; ii) a operação da W. SMART, com todos os bens integrantes e atinentes à atividade desenvolvida no Cais Embarcadero; iii) veículos e equipamentos.

1.5.1 Caso ocorra a alienação de bens do ativo não circulante de maneira individualizada, a referida venda deverá se dar na modalidade de venda direta, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, observando as disposições contidas nos arts. 60 e 142, inciso V, da LRF.

1.5.2 Caso necessária a alienação de UPIs, as RECUPERANDAS informarão a constituição nos autos da recuperação judicial, com a descrição dos bens que a integram, podendo ocorrer através de propostas pré-existentes - *stalking horse*, com a devida publicação de edital de alienação com a indicação dos termos e condições que regerão a venda da UPI, respeitado o disposto no art. 142 da LRF.

1.5.3 As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da LRF.

1.6 Adesão à Parcelamento Vantajoso da Procuradoria da Fazenda Nacional. As RECUPERANDAS obterão, através do benefício concedido às empresas em recuperação judicial, parcelamento dos débitos da União com deságio e alongamento do pagamento em até 120 vezes.

1.7 Adesão à Parcelamento Vantajoso da Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. As RECUPERANDAS obterão, através do benefício concedido às empresas em recuperação judicial, parcelamento dos débitos com o Estado do Rio Grande do Sul, com deságio e alongamento do pagamento em até 180 prestações.

## CAPÍTULO II

### EFEITOS DO PLANO

2.1 Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as RECUPERANDAS, seus sócios, os credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial. Sem prejuízo do aqui disposto, a aprovação do Plano implicará autorização para que as RECUPERANDAS possam adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos atos ora previstos, desde que com observância à lei e aos limites estabelecidos neste Plano.

2.2 Novação. A homologação judicial do Plano implicará na novação dos créditos, nos termos do artigo 59 da LRF, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Em decorrência da novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas RECUPERANDAS e/ou quaisquer de seus sócios ou terceiros, nos limites deste Plano, sujeitas à Recuperação Judicial, ficam extintas.

2.3 Efeitos do Plano em Relação aos Credores. A aprovação do Plano ou o recebimento de qualquer quantia como consequência deste Plano implicará (i) a concordância e

autorização expressa dos credores a este Plano; (ii) a renúncia a todo e qualquer direito que os credores teriam de (a) declarar o vencimento antecipado das respectivas dívidas; e/ou (b) executar quaisquer garantias para satisfação de seus respectivos créditos.

2.4 Extinção das Ações. Com a homologação judicial do Plano, os credores sujeitos à recuperação judicial não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as RECUPERANDA; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra as RECUPERANDAS; (iii) penhorar quaisquer bens das RECUPERANDAS para satisfazer seus créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das RECUPERANDAS para assegurar o pagamento de seus créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às RECUPERANDAS; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.

2.4.1 Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra as RECUPERANDAS e/ou a seus avalistas, garantidores ou coobrigados, relativas aos créditos, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, exceto quanto aos credores: (i) ausentes; (ii) que não votaram; (iii) que votaram contra o plano; e (iv) que votaram favorável à aprovação do Plano, mas ressalvando seu direito de cobrar o crédito contra os garantidores.

2.5 Obrigação de Não Agir. Sem prejuízo do disposto acima, com a homologação judicial do Plano e enquanto este Plano estiver sendo cumprido, os credores não poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (iii) penhorar quaisquer bens de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas para assegurar o pagamento de seus créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a

quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.

2.5.1 O disposto nesta cláusula não veda a continuidade de impugnações de crédito ou ações de conhecimento, na medida em que busquem quantificar ou confirmar a existência de um Crédito Concursal e/ou Crédito Aderente.

2.6 Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas RECUPERANDAS a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, desde que: (i) ainda não tenha sido proferida sentença de encerramento da Recuperação Judicial (ii) o Plano esteja sendo regularmente cumprido; (iii) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores; e (iv) sejam aprovados pelos credores nos termos dos artigos 45 ou 58 da LFR.

2.7 Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as RECUPERANDAS, seus sócios, coligadas e os credores, a partir de sua aprovação.

2.8 Limites de Pagamento. Qualquer pagamento a credores a ser realizado nos termos deste plano estará limitado ao valor do respectivo crédito constante da lista de credores da Administração Judicial, com os devidos deságios e atualizações, previstos neste Plano.

2.9 Quitação. A consumação dos eventos de liquidez e dos consequentes pagamentos previstos neste Plano, implicará, de forma proporcional ao valor efetivamente recebido, na quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos referidos neste Plano, de qualquer tipo e natureza, seja por obrigação principal ou garantias reais ou fidejussórias prestadas, inclusive em relação a encargos financeiros, de modo que os respectivos credores nada mais poderão reclamar relativamente a tais créditos, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, contra a recuperanda.

2.10 Compensação. AS RECUPERANDAS poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, inclusive valores retidos ou

debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.11 Ratificação de Atos. A aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a ratificação dos atos praticados e medidas adotadas pelas RECUPERANDAS no curso da Recuperação Judicial.

### CAPÍTULO III

#### FORMA DE PAGAMENTO

O passivo sujeito à recuperação judicial será o refletido no Edital de Credores a ser publicado, bem como nas impugnações incidentais ao processo de recuperação judicial, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41, I, III e IV da LRF e será pago na forma proposta neste plano, com as condições dispostas neste Capítulo.

3.1 Classe I - Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles decorrentes da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou honorários advocatícios, lançados na relação de credores, descontados eventuais adiantamentos e/ou pagamentos havidos, deverão ser pagos de acordo com a planilha abaixo:

Valor do Crédito	Deságio (%)
Até R\$ 20.000,00	0%
Sobre o valor que superar R\$ 20.000,00	50%

\* A título de esclarecimento, a equação para pagamento dos valores de créditos trabalhistas será da seguinte forma: Até o limite de crédito de R\$ 20.000,00 será pago integralmente a todos os credores arrolados, aqueles credores que tiverem crédito superior a R\$ 20.000,00, sobre o valor excedente será aplicado o deságio de 50%. A título de exemplo, caso o crédito seja de R\$ 25.000,00, será pago R\$ 20.000,00 + 50% sobre R\$ 5.000,00 = R\$ 22.500,00.

3.1.1 Os créditos desta classe serão pagos em até 12 (doze) meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

3.1.2 Até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

3.1.3 Com vistas a agilizar a reestruturação proposta neste Plano e a liquidação dos Créditos Trabalhistas, as RECUPERANDAS poderão, após a homologação judicial do Plano, desenvolver e implementar uma política de acordos a serem celebrados no âmbito de reclamações trabalhistas em curso contra as recuperandas, independentemente de nova autorização por parte do juízo da Recuperação Judicial e/ou aprovação dos credores.

3.2 Classe II – Credores com Garantia Real. O pagamento dos credores que se enquadram na classe prevista ocorrerá da seguinte forma:

- i. 90% (noventa por cento) de deságio sobre o valor do crédito;
- ii. carência de 02 anos, a contar da homologação do Plano;
- iii. correção fixa de 0,3% ao mês, sem capitalização, computada a partir da homologação do Plano;
- iv. após o período de carência referido no item “ii”, o valor principal do crédito, computado o deságio, será quitado em 10 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.

3.3 Classe III – Credores Quirografários:

3.4 Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos em duas subclasses: a) Credor Geral; e b) Credor Financeiro Apoiador.

3.5 Compreende-se por Credor Geral todos aqueles arrolados no quadro geral de credores desta classe, excetuando-se os que se enquadram na classificação de credor financeiro apoiador.

3.6 Compreende-se por Credor Financeiro Apoiador aqueles que: I) contribuíram durante o processo de Recuperação Judicial até 30 dias após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, concedendo crédito pecuniário às RECUPERANDAS, de forma a efetivamente alcançar valores para a atividade empresarial através de fornecimento de recursos financeiros; ou II) contribuíram durante o processo de Recuperação Judicial até 30 dias após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, efetivamente fornecendo serviços financeiros, caracterizados por novas prestações de serviços de acordo com as necessidades e interesses das RECUPERANDAS.

3.6.1 O prazo especificado na cláusula 3.6 item “II” poderá ser utilizado pelo Credor Financeiro Apoiador para apresentar às RECUPERANDAS os serviços financeiros disponíveis para contratação.

3.7 Não se aplicam ao Credor Financeiro Apoiador as disposições previstas nas cláusulas 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, mantendo-se as garantias originalmente contratadas.

3.8 O Credor Financeiro Apoiador preserva seu direito de ingresso de novas ações contra os avalistas, não sendo aplicada a este qualquer supressão ou liberação de garantias fidejussórias e/ou reais originalmente contratadas.

3.8.1 Os pagamentos dos créditos desta classe serão efetuados das seguintes formas:

3.8.2 Credor Geral:

- i. 90% (noventa por cento) de deságio sobre o valor do crédito;
- ii. carência de 02 anos, a contar da homologação do Plano;
- iii. recomposição financeira fixa de 0,3% ao mês, sem capitalização, computada a partir da homologação do Plano;
- iv. após o período de carência referido no item “ii”, o valor principal do crédito, computado o deságio, será quitado em 10 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.

### 3.8.3 Credor Financeiro Apoiador:

- i. 20% (vinte por cento) de deságio sobre o valor do crédito arrolado na recuperação judicial;
- ii. carência de 01 ano, a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores;
- iii. a recomposição financeira será através da SELIC, contada da data da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, não sendo tal valor capitalizado;
- iv. após o período de carência e aplicação do deságio, o valor do crédito será quitado em 9 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.

### 3.9 Classe IV – Credores EPP e ME: O pagamento dos credores que se enquadram na classe prevista ocorrerá da seguinte forma:

- i. 90% (noventa por cento) de deságio sobre o valor do crédito;
- ii. carência de 02 anos, a contar da homologação do Plano;
- iii. recomposição financeira fixa de 0,3% ao mês, sem capitalização, computada a partir da homologação do Plano;
- iv. após o período de carência referido no item “ii”, o valor principal do crédito, computado o deságio, será quitado em 10 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Contratos Existentes. O Plano prevalecerá na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas RECUPERANDAS com qualquer credor anteriormente à data do pedido.

4.2 Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da homologação judicial.

4.3 Meios de Pagamento. Credores serão pagos mediante a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de transferência eletrônica disponível – TED ou pix, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento.

4.3.1 De forma a viabilizar referido pagamento e condicionado ao recebimento, em até 5 (cinco) dias a contar da homologação judicial do Plano, os credores deverão enviar às RECUPERANDAS, por correspondência registrada com aviso de recebimento para Avenida Nova York, nº 52, bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90.550-070 ou e-mail com comprovante de entrega para [pedro@grupovenzon.com](mailto:pedro@grupovenzon.com), com cópia à Administradora Judicial, para o e-mail [claudete@administradorajudicia.adv.br](mailto:claudete@administradorajudicia.adv.br), contendo, dentre outras informações, os detalhes de sua conta bancária e as demais informações necessárias para a efetiva transferência dos recursos.

4.3.2 Caso o Credor não forneça os seus dados bancários dentro do prazo de 5 (cinco) dias da aprovação do Plano, este receberá a primeira parcela somente após o respectivo envio dos dados bancários. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

4.3.3. Caso o credor tenha informado seus dados bancários à Administração Judicial e esta, por sua vez, informado às RECUPERANDAS, será considerada válida tal ato, com a sua legitimação para recebimento dos valores, conforme previsto neste instrumento.

4.4 Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade ou implique incidência de encargos financeiros.

4.5 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às RECUPERANDAS, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregue; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega; observando-se os dados de contato a seguir:

Avenida Nova York, nº 52  
Bairro Auxiliadora, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul  
CEP 90550-070  
e-mail - [artur@grupovenzon.com](mailto:artur@grupovenzon.com)

4.6 Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as RECUPERANDAS propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

4.7 Efeitos. A aprovação do Plano em assembleia ou na hipótese do artigo 58 da LRF, (i) obrigará as RECUPERANDAS, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos no presente Plano e, por consequência, (ii.a) a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das RECUPERANDAS e coobrigados de qualquer natureza, assim como de recursos judiciais dos credores; (ii.c) a anulação de qualquer ato de expropriação não perfectibilizado até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

4.8 Custas processuais. As RECUPERANDAS não responderão por custas processuais dos processos em que tenha tomado parte do pólo passivo, as quais se haverão por extintas, respondendo cada parte pelos honorários de seus respectivos procuradores, inclusive os de sucumbência.

4.9 Cadastros Restritivos de Créditos e Protestos. A partir da homologação do Plano os credores concordam com a suspensão dos efeitos dos protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SERASA e SPC, relativamente às RECUPERANDAS, seus sócios e/ou garantidores.

4.10 Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) por qualquer juízo da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

4.11 Laudos. O laudo de viabilidade econômica das RECUPERANDAS e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LRF.

Porto Alegre/RS, 08 de junho de 2026.

52 CAFÉ BISTRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E  
BEBIDAS LTDA.

W. SMART RESTAURANTE LTDA.

W. DRINQUERIA BAR E RESTAURANTE LTDA.

Eduardo Schumacher  
OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli  
OAB/RS 84.149

Matheus Barbosa Martins  
OAB/RS 115.229

Max Ouriques  
OAB/RS 93.761